



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

545

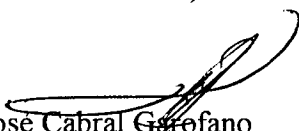
Processo : 10860.001371/95-95
Sessão : 11 de junho de 1996
Acórdão : 202-08.500
Recurso : 98.802
Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

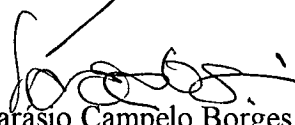
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS - PENALIDADE POR EVENTO NÃO-AUTORIZADO - A distribuição gratuita de prêmios, mediante concurso, a título de propaganda, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda. Inaplicável a multa prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, no seu valor máximo, se os autos não demonstram a existência de circunstâncias justificadoras. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Ezio Giobatta Bernardinis (suplente).

fclb/



Processo : 10860.001371/95-95
Acórdão : 202-08.500

Recurso : 98.802
Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TAUBATÉ

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento da multa prevista no inciso I, alínea “a”, do artigo 12, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, no seu valor máximo, por denunciada infração ao disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal (distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante concurso, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda).

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 24/25:

“Trata o presente processo de lançamento *ex officio*, levado a efeito contra a Associação Comercial e Industrial de Taubaté, por ter esta promovido, sem autorização do Ministério da Fazenda, operação de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante concurso, durante a campanha para o Dia dos Pais, como comprovado através de panfletos, cartazes e de propaganda veiculada através da imprensa televisiva e notícia de imprensa escrita.

Formalizou-se a autuação através do documento de fls. 01/01v, vez que, em tendo infringido o disposto no art. 1º da Lei 5.768/71, ficou sujeita a multa de 100% do valor dos prêmios prometidos, de acordo com o disposto no art. 12, I, a, do citado diploma legal, com redação dada pelo art. 8º da Lei 7.691/88.

Regularmente cientificada, fl. 14, optou a requerente por impugnar, dentro do prazo legal, o feito fiscal, alegando o quanto segue:

a) cumpre salientar, inicialmente, que nas semanas que antecederam o “dia dos pais”, a Associação Comercial e Industrial de Taubaté -ACIT desenvolveu uma campanha publicitária que consistia na escolha da melhor mensagem dirigida aos pais. Saliente-se, neste particular, que, segundo as regras da aludida campanha, as pessoas que adquirissem mercadorias nas lojas associadas receberiam um formulário, onde não apenas colocariam sua qualificação, como também dirigiriam uma mensagem a seus genitores. As melhores mensagens seriam escolhidas (como, de fato, o foram) por uma comissão, composta por jornalistas, empresários e funcionários públicos, constituída anteriormente, e os vencedores, premiados com viagens á cidade do Rio de Janeiro. Trata-se de um concurso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001371/95-95
Acórdão : 202-08.500

natureza cultural, onde se analisou não apenas a redação das mensagens como também a criatividade dos participantes;

b) ocorre, porém, que um auditor-fiscal dessa Delegacia da Receita Federal houve por bem autuar a Associação Comercial e Industrial de Taubaté - ACIT, fazendo constar do respectivo auto de infração o que segue às fls. 01v;

c) não obstante, força convir que a referida autuação carece de respaldo jurídico e legal, sendo fruto de interpretação equivocada da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

d) pondere-se que a Associação Comercial e Industrial de Taubaté - ACIT não condicionou a entrega de prêmios a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes. Portanto, não precisava de autorização do Ministério da Fazenda. Isto é o que se deduz da leitura do art. 3º, II, da Lei 5.768/71, a seguir reproduzido:

“Independente de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

.....

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação deste ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.”

e) tem-se, portanto, que a autuação da associação Comercial e Industrial de Taubaté - ACIT carece, s.m.j., de fundamento legal, máxime se se considerar que, além de a mesma não ter auferido, direta ou indiretamente e, qualquer lucro com a campanha publicitária, a escolha dos vencedores não foi aleatória, mas, diversamente, criteriosa, baseada na redação e criatividade das mensagens desenvolvidas pelos respectivos participantes;

f) à vista do exposto, espera a requerente que a sua impugnação seja acolhida, para o fim de ser cancelado o auto de infração lavrado contra a mesma referente à campanha publicitária do Dia dos Pais.”

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001371/95-95
Acórdão : 202-08.500

“DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

A distribuição gratuita de prêmios, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 5.768/71, e sem que haja prévia autorização do Ministério da Fazenda, sujeita o infrator à penalidade descrita no art. 12, I, a, do mesmo diploma legal, com redação dada pelo art. 8º da Lei 7.691/88.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada, a autuada interpôs Recurso voluntário às fls. 27/28, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



Processo : 10860.001371/95-95
Acórdão : 202-08.500

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da aplicação da multa prevista no inciso I, alínea “a”, do artigo 12, da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, no seu valor máximo (100% do valor dos prêmios), por infração ao disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal.

Na Impugnação de fls. 15/18, a ora recorrente admite que, nas semanas que antecederam o “dia dos pais” foi desenvolvida uma campanha publicitária para escolha da melhor mensagem dirigida aos pais, e diz que: “segundo as regras da aludida campanha, as pessoas que adquirissem mercadorias nas lojas associadas receberiam um formulário, onde não apenas colocariam sua qualificação, como também dirigiriam uma mensagem ao seu genitor” (grifei).

O fato, devidamente comprovado nos autos, de promover a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante concurso, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, operação regida pela Lei nº 5.768/71, torna-a sujeita às sanções previstas no artigo 12 da mesma lei, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, nos termos do disposto em seu parágrafo único.

Incabível o enquadramento da promoção no inciso II do artigo 3º da Lei nº 5.768/71, que independe de prévia autorização, haja vista que além de ser de aplicação a concurso exclusivamente cultural, a própria interessada admite a vinculação dos prêmios às pessoas que adquirissem mercadorias nas lojas associadas (conforme Doc. de fls. 16), o que se deduz pela simples leitura do dispositivo legal que transcrevo:

“Art. 3º - Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I -

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

..... ” (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001371/95-95
Acórdão : 202-08.500

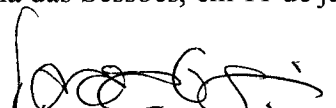
Entretanto, conforme jurisprudência já firmada neste Colegiado, entendo que a multa prevista no inciso I, alínea "a", do artigo 12, da Lei nº-5.768/71, com a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, há de ser aplicada na conformidade da gravidade da irregularidade praticada e de suas circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não existe qualquer informação nos autos quanto aos antecedentes fiscais da recorrente, nem quanto a situações agravantes ou atenuantes.

Portanto, seguindo a mesma linha do Acórdão nº 202-08.341, da lavra do ilustre Conselheiro ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO, e tendo em vista os critérios recomendados pelo Serviço de Prêmios e Loterias da CSF, através do BSA CSF nº 300, de 14.05.92, para aplicação progressiva das penalidades do art. 12 da Lei nº 5.768/71, na sua redação atual, entendo que a multa aplicada deve ser reduzida em 80%.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa aplicada de 100% para 20%.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


TARASIO CÂMPELO BORGES